

# LEI COMPLEMENTAR

No 398

17/05/2004

Processo n.º 35.329

VETO TOTAL

REJEITADO

Diretora Legislativa

26/04/2004

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.O 652

Autoria: ANA TONELLI

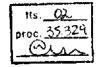
Ementa: Altera a Lei Complementar 222/96, para prever area para feira livre em novos

loteamentos.

Arquive-se

24/05 /200Y



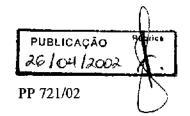


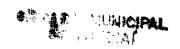
Matéria: PLC nº. 652	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Juridica.  Outonber  Diretora Legislativa	0568	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
1 7/04 /2002	ا ن	QUO	DRUM: MA	4

Comissões	Relator	Voto do Relator		
À CJR.	Designo o Vergador:	avorável contrário		
Diretora Legislativa	Presidents	Auux Aekator 0705002		
A_COSP	Designo o Vereador:	favorável		
Ollanfied Diretora Legislativa 13/05/2001	Presidente 14 / 5 / 2002	Relator 14/5/200-2		
1 L J R	Designo o Vereador:	favorável		
Diretora Legislativa 30/04/2004	Presidente 03/01/04	Relator 0 4 10510 4		
A <u>COSP</u> .	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Olhanfed. Diretora Legislativa 30/04/2004	Presidente	Relator (1 / 1/2		
À	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /		
À	Designo o Vereador:	favorável contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator		
Emenda nº 1 (flh 2)  Teto (total (flo . 17/19)  A Consultana Jurídian  ( Dellaufedi				
Ollicufichi DIRETORA LEGISLATIVA DIRETORA LEGISLATIVA 27.04.2004				









035329

657 02 17 **È** 9 30

Kerrana a

Apresentado ancaminhe-se à CJ e a:

APROVADO

Presidente 1031200H

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

(da Vereadora Ana Tonelli)

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever area para feira livre em novos loteamentos.

Art. 1°. A Lei Complementar n°. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 29-\_\_\_. Em todo novo loteamento haverá área reservada para feira livre, dotada de sanitários para feirantes e usuários. (NR)".

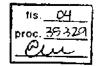
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.0472002

 $\mathcal{M}$ 

ANA TONELLI





(PCL n<sup>n</sup>. 652 - fls. 2)

#### Justificativa

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade prever área reservada para a realização de feira livre em novos loteamentos, evitando assim os transtornos que ocorrem atualmente, com a rotatividade de local e a falta de sanitários tanto para feirantes quanto para consumidores.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAL



#### LEI COMPLEMENTAR 222/96

§ 3º - As vias de circulação de veiculos que, a critério da Prefeitura, façam parte do sistema viário principal do Município terão a seção transversal e outros requisitos indicados nas diretrizes expedidas pela Prefeitura.

Artigo 28 - As vias secundárias de circulação de veículos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Vetado.

II - passeios com largura mínima de 2,00 m (dois metros) cada um;

III - declividade longitudinal não superior a 15% (quinze por cento) e não inferior a 0,5% (meio por cento);

IV - declividade transversal do leito corroçável de 0,5% (meio por cento) a 3,0% (três por cento);

V - raio de curvatura, no limite do leito carroçável, não inferior a 9,00 m (nove metros), no caso de vias com quatro ou mais faixas de rolamento, e não inferior a 6,00 m (seis metros) nas demais vias.

Parágrafo único - As vias de circulação sem saida deverão conter, no minimo, 2 (duas) faixas de rolamento, perfazendo o total de 6,00 m (seis metros) de leito carroçável e calçada de 2,00 m (dois metros) cada uma. Deverão ser providas de praças de manobra ou alças que possam conter um circulo de diâmetro não inferior a 20,00 m (vinte metros) ou um retângulo de 25,50 m (vinte e cinco metros e cinquenta centímetros) por 10,00 m (dez metros), com seu lado maior perpendicular ao eixo longitudinal da rua.

Artigo 29 - As vias de pedestres obedecerão às seguintes características:

I - largura não inferior a 4,0% (quatro por cento) do seu comprimento, respeitando o mínimo de 3,00 m (três metros);

II - comprimento não superior a 100 m (cem metros);

 III - declividade longitudinal não superior a 15% (quinze por cento) ou escadarias com patamares intermediários;

IV - Vetado.

Capitulo III





#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 6.347

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652

PROCESSO Nº 35.329

De autoria da Vereadora ANA TONELLI, o presente projeto de lei complementar altera a lei complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruida com o documento de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

#### <u>Preliminarmente</u>

Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pela autora, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda suprimindo, no projetado art. 29, "in fine" a expressão "dotada de sanitários para feirantes e usuários". Com a alteração sugerida, entendemos que a propositura restará saneada do vício quanto à forma que incorpora, eis que, ao prever sanitários imputa obrigação de fazer ao Executivo, imiscuindo-se a autora em atribuição insita ao Poder Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, X e XII, da Carta de Jundiai, caracterizadoras da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que este estudo seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, à vereadora autora, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois, em se quedando silente poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão concreta em exame é concorrente (art. 13, 1, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de objetivar alterar a Lei Complementar 222/96, que regula o parcelamento do solo, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2002.

JOAO JAMPAULO HUNIOR Consultor Jurídico

Recebi

Idantidade

Em) 1 101





proc. 35.329



# EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652 (Ana Vicentina Tonelli)

Especifica responsabilidade de realização de medida.

No art. 1°., no dispositivo a ser acrescentado (art. 29\_\_), acrescente-se "in fine": "construidos às expensas do loteador".

 $\wedge$  V

Šala das Sessões

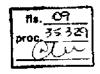
ANA VICENTINA TONELLI

#### <u>Justificativa</u>

Diante da manifestação da Consultoria Jurídica, às fls. 6 e 7, houvemos por bem apresentar esta emenda, com o fito de tornar mais explícito quem é o responsável pela construção dos sanitários nos novos loteamentos: o loteador. Não se trata de impor à Prefeitura nenhuma obrigação, mas antes de oferecer um critério para a implantação de novos loteamentos na cidade.

eplc652.doc/ns





#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 6.383

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652

PROCESSO Nº 35.329

De autoria da Vereadora ANA TONELLI, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos, em face da juntada, às fls. 8, de emenda que especifica responsabilidade de realização da medida intentada.

É o relatório.

#### PARECER:

A proposta em estudo, com a emenda formulada pela nobre autora, se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6°, "caput",), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, 1, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Neste ato, portanto, revemos, em parte, o nosso Parecer nº 6.347, de fls. 6/7, em especial no que concerne a sugestão de apresentação de emenda supressiva. Esclarecemos, pois, que a Emenda nº 1, de fls. 8, saneia o feito, livrando-o, ao nosso ver, de qualquer vício incidente. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as mesmas comissões relacionadas às fls. 7, obedecendo-se também o mesmo quorum.

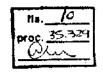
Ş.m.e.

[ AF-18

Jundiai, & de maio, de 2002.

ÓACHAMPÁULO JÚNIOR





#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.329

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652, da Vereadora ANA TONELLI, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre me novos loteamentos.

#### PARECER Nº 629

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 43, II; e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica em sua manifestação expressa nos Pareceres nºs 6.347, de fls. 6/7, e 6.383, de fls. 9, cuja análise subscrevemos na Integra.

A natureza de lei complementar da proposta é indiscutível, posto que se encontra no mesmo grau de hierarquia do Código de Obras e Edificações, definido no art. 43, II, da Carta de Jundiaí, havendo sido saneado a contento, através da Emenda nº 1, juntada às fls. 8. Portanto, sob a ótica da juridicidade, é a matéria perfeita.

Assim, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, motivo pelo qual exaramos voto favorável ao seu teor.

Relator

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.05.2002.

**APROVADO** 

07 1051 07

JOSÉ APAR**E**GÍDO MARCUSSI

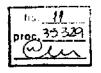
Presidente

ΌΝΙΟ ΚΑCHAN JOSÉ

RELISBERTO NEGRENETO

JÚLIÓ/CÉSAR DE OLÍVEIRA





#### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 35.329

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652, da Vereadora ANA TONELLI, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos.

#### PARECER Nº 647

Tem a proposta em exame a especial finalidade de alterar a Lei Complementar 222/96 -, para prever área para feira livre em novos loteamentos.

Com base na justificativa de fls. 4, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que o planejamento por parte da Administração deve vislumbrar os serviços públicos disponíveis para a população, com implementação de infra-estrutura urbana e equipamentos, e nesse sentido, comungando com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Finalizamo-nos, face o exposto, votando favorável ao

É o parecer.

APROVADO

projeto.

21/05/02

Sala das Comiss<del>ões, 14.05.20</del>02

FELISBERTO NEGRI NETO Presidente e Belator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

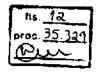
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

MAURO MARCIAL MENUCHI

ORACI GOTARDO



3.471



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

ADIAMENTO, por 20 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652, de ANA TONELLI, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, por 20 sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652, de minha autoria, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre em novos loteamentos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessdes, 16/09/03

ANA TONEZ

documento2/sub-gif







#### EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

No art. 1°., no proposto art. 29

Onde se lê:

"área reservada para feira livre"

Leia-se:

"área reservada para feira livre, comboios e varejões"

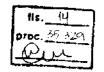
Sala das Sessões, 10/03/04

ANA VICENTINA TONELLI

ANA VICENTINA TONELLI

Em1pl8637/ms





São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of. PR 03/04/198 proc. 35.329

Em 30 de março de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

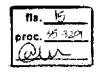
NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI**COMPLEMENTAR Nº. 652, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engo, FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

PROCESSO N°. 35.329

OFÍCIO PR Nº. 03/04/198

#### RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:



São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP., em 23.04.2004

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiai, YET o presente Projeto/ Complementar:-

Prefeito Municipal

#### Autógrafo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de março de 2004 o Plenário aprovou:

Art. 1°. A Lei Complementar n°. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 29-A. Em todo novo loteamento haverá área reservada para feira livre, comboios e varejões, dotada de sanitários para feirantes e usuários, construídos às expensas do loteador." (NR)

Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de março de dois mil e

quatro (30/03/2004).

Eng. FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente





fls. 17 proc. 25.329 Qui

#### PREFEITURA DÓ MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CAMARA M. JUNDIA: (PROTOCOLO) 26/ABR/04 17:40 041232

Oficio GP.L nº 169/2004 Processo nº 08.599-3/2004

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

Jundiaí, 23 de abril de 2004

Presidente

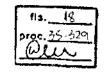
Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJELTADO

Cumpre-nos comunicar a vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 652, em face da ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que se fazem presentes, consoante os motivos ora aduzidos.

A propositura sob exame visa alterar a Lei Complementar nº 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos, onde o loteador deverá construir às suas expensas, sanitários para feirantes e usuários.

Apesar da louvável intenção da Nobre Vereadora, a alteração proposta inevitavelmente acarretará ônus à Administração pois a lei, para ser aplicada e não tornar-se inócua, obrigará o Executivo a instalar novas feiras livres, proporcionando aumento de despesa com a





### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

limpeza pública, contratação de servidores para serem fiscais e demais serviços, caracterizando, dessa forma, a violação do disposto no art. 46 da Lei Orgânica do Município que dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

( . . . ) " .

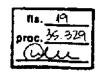
Como se constata, a propositura em questão, ao estabelecer que os novos loteamentos deverão reservar área para feira livre, está a imiscuir-se em seara alheia, pois irá alcançar e alterar a organização administrativa e os serviços públicos.

Da ilegalidade apontada decorre a inconstitucionalidade a macular o projeto de lei complementar, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal e reprisado no art. 5º da Constituição Estadual, que versa sobre a independência e harmonia entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A medida ainda afigura-se contrária ao interesse público, pois a exigência da reserva da área e da construção dos sanitários, pelo loteador, certamente irá causar o aumento do valor dos novos lotes, inflacionando o



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



mercado imobiliário e prejudicando a população que busca a aquisição de sua casa própria.

Assim, expostos os motivos de fato e de direito que impedem a transformação do presente projeto de lei complementar em lei, permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora aposto.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

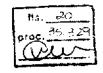
Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO ·
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
Vetol/cobbmb





#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 7.368

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 652

PROCESSO Nº 35.329

- O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o 1. presente projeto de lei complementar, de autoria da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 17/19.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, reportamo-nos aos nossos Pareceres nº 6.347, de fls. 6/7, e 6.383, de fls. 9, que neste ato reiteramos. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto se embasa no quesito contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, âmbito em que este órgão técnico não se pronuncia, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
- 4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, face à disposição regimental.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 días, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

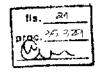
S.m.e.

Jundiai, 29 de abril de 2004.

Ronaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira

Consultor Jurídico em exercício





#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.329

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 652, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

#### PARECER Nº 1.765

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei complementar, que altera Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos, por considera-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões de fls. 17/19.

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa de caráter genérico, não se imiscuindo em âmbito afeto ao Executivo, portanto, não há o que se falar em ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Concluímos, portanto, que a matéria é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 04.05.2004.

APROVADO 04 /05/04

\_

SILVIO ERMAN

Relator

**ORACI GOTARDO** 

Presidente

A**N**A VICENTINA TONEÌLI

TONIO CARLOS PEREIRA NETO

SÉRGIO DUTRA CONTRA





#### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO № 28.672

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 652, da Vereadora **ANA VICENTINA TONELLI**, que altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

#### PARECER Nº 1.766

Considera o Chefe do Executivo a proposição em destaque ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, e assim houve por bem vetá-la totalmente, posto que, segundo argumenta, viola prerrogativa sua. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Casa, reiterada na análise do veto, em razão de a temática não extrapolar ao âmbito de competência do Executivo.

Do ponto de vista desta comissão o veto oposto se nos afigura oportuno, vez que vem alicerçado em elementos legais que devem ser considerados. O nosso parecer, portanto, é pela mantença do veto total oposto ao projeto.

Parecer favorável.

\_\_

Sala das Comissões, 04.04.2004

APROVADO

FRANCISCO DE ASSÍS POÇO

Presidente e Relator

ANTONIO GAUDINO

JOÃO PÁ POCHA SANTOS

المسر

É APARECIDO DOS SANTOS





### 135°, SESSÃO ORDINÁRIA DA 13°, LEGISLATURA, EM 11 DE MAIO DE 2004

- Lei Orgânica de Jundial, art. 53, § 2º - (votação secreta de veto)

#### VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652

### **VOTAÇÃO**

MANTENÇA: OS

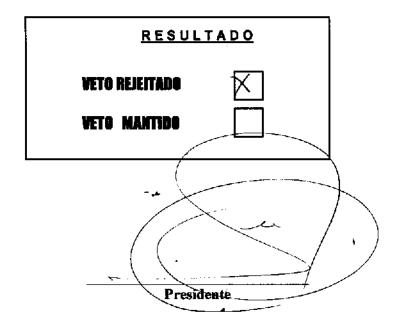
REJEIÇÃO: JY

EM BRANCO: \_\_\_\_

NULOS: \_\_\_\_

AUSÉNCIAS: O J

TOTAL: J





fis. <u>24</u> proc. 35.329

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Of, PR 05/04/76 proc. no. 35.329

Em 11 de maio de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 652 (objeto de seu Of. GP.L. nº. 169/2004) foi *REJEITADO* na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°.).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa

estima e consideração.

Recebi.

Em12,05,04

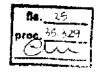
Engo. FELISBERTO NEGRI NETO

Presidente

/ns

Nome: Mentidada:





(proc. 35.329)

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 398, DE 17 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de maio de 2004, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. A Lei Complementar n°. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 29-A. Em todo novo loteamento haverá área reservada para feira livre, comboios e varejões, dotada de sanitários para feirantes e usuários, construídos às expensas do loteador." (NR)

Art. 2°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de maio de dois mil e

quatro (17/05/2004).

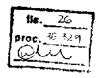
Eng. FELISBERTO NEGRI NETO Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de maio de dois mil e quatro (17/05/2004).

VILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

lc398.doc/ns





Of. PR 05/04/91 proc. 35.329

Em 17 de maio de 2004.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

<u>NESTA</u>

Reportando-nos ao anterior Of. PR 05/04/76, desta Edilidade, a V.Ex<sup>a</sup>. encaminhamos, por cópia anexa, para as providências devidas, a *LEI COMPLEMENTAR Nº. 398*, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engo. FELISBERTO NEGRL NETO

\_Presidente

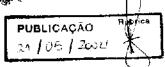
Recebi.

ass.: \_\_\_\_\_\_\_ Nome:

> \*//8.130.695 Em/8105/04



fla. 27 proc. 35 329 Quan



#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 398, DE 17 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei Complementar 222/96, para prever área para feira livre, comboios e varejões em novos loteamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de maio de 2004, promutga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. A Lei Complementar nº. 222, de 27 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 29-A. Em todo novo loteamento haverá área reservada para feira livre, comboios e varejões, dotada de sanitárias para feirantes e usuários, construidos às expensas do loteador." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, em dezessete de maio de dois mil e quatro (17/05/2004).

Eng°. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundini, em dezessete de maio de dois mil e quatro (17/05/2004).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa